



Parecer n° 85/2023.

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO DE NÍVEL – TEMPO DE SERVIÇO – PRESENÇA DE AMPARO LEGAL – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao requerimento da servidora **GRACILENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA ANDRADE**, CPF: 069.851.524-22 RG: 3113901 SSP/PB, ocupante do cargo de ProfessoraMAG – B2, com data de admissão 08/02/2013, Matrícula nº 0122651, pleiteia *“mudança do NÍVEL II para o NÍVEL III, tendo em vista o tempo de serviço ser de mais de 10 anos.*

Junta contracheques e ficha funcional desta edilidade que confirma seu tempo de serviço desde 08/02/2013.

Eis a breve síntese do essencial, que passa a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Segundo análise do pleito, especificamente o que contém os artigos 54; 55 e 56 da Lei Municipal nº 314/2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério, essa progressão de nível e respectiva revisão salarial será possível pelo tempo de serviço do servidor, e ainda, pelo novo reajuste disposto na Lei Nº 643/2023, que dispõe:

“Art. 56. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos que integram o Magistério Público Municipal seguem o disposto nos ANEXOS I, II e III, com variação de 10% de uma classe para a outra, considerando a anterior, e de 5% de um nível para outro, considerando o anterior”.

@





SUBCLASSE - ESPECIALIZAÇÃO		
NÍVEL I	RS 4.070,98	0 A 5 ANOS
NÍVEL II	RS 4.274,53	05 A 10 ANOS
NÍVEL III	RS 4.488,27	10 A 15 ANOS
NÍVEL IV	RS 4.712,68	15 A 20 ANOS
NÍVEL V	RS 4.948,32	20 A 25 ANOS
NÍVEL VI	RS 5.195,73	25 ACIMA



Como verificado de forma clara e objetiva, a Requerente possui mais de 10 anos de serviço público, conseqüentemente, **FAZ JUS AO QUE REQUER EM SEU PLEITO**, razão pela qual deve ser deferida a mudança de NÍVEL II para o NÍVEL III.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, sendo acolhido o pedido para progressão do “NÍVEL II” para o nível de Professora “NÍVEL III”, com nova remuneração no valor de R\$ 4.488,27, bem como o valor retroativo referente aos meses de julho e agosto, vez que faz jus pelo tempo de serviço alcançado, eis que obedece aos ditames legais.

É o Parecer, SMJ.
À consideração superior.
Inga/PB, 01 de setembro de 2023.

Felipe Gonçalves Garcia de Araújo
Assessor Jurídico – OAB/PB 16.869

DEFIRO DE ACORDO COM A LEI.

Robério Lopes Burity

